

BOLETIM OFICIAL

SET. 2023

2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

9 | 2023 2.º SUPLEMENTO



9 outubro 2023 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 23/2023*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 3/2018 (Revogada)

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 8/2023

Projeto de Instrução relativo à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março, para implementação do serviço de *Proxy lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer* no contexto do SICOI

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Temas
Supervisão :: Supervisão Comportamental

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista

O Banco de Portugal estabeleceu, através do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, procedimentos e critérios a observar pelas instituições na avaliação da solvabilidade dos consumidores no âmbito da concessão de crédito à habitação e de outros créditos garantidos por hipoteca, em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho e, bem assim, de crédito aos consumidores, concretizando o dever previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, quando esteja em causa um contrato de crédito a taxa de juro variável ou um contrato de crédito a taxa de juro mista, as instituições devem avaliar o impacto de um aumento do indexante aplicável na solvabilidade dos consumidores.

Deste modo, na Instrução n.º 3/2018, de 1 de fevereiro, foram estabelecidos critérios a aplicar pelas instituições na avaliação do referido impacto de um aumento do indexante e, consequentemente, da taxa de juro.

Tendo em vista contribuir para a resiliência do sistema financeiro, promovendo a sua capacidade de absorção de choques externos, o Banco de Portugal adotou, em 26 de janeiro de 2018, uma medida macroprudencial no âmbito de contratos de crédito celebrados com consumidores, a qual foi alterada em 2020 e em 2022.

Perante o recente aumento das taxas de juro de referência, entende-se oportuno ajustar os aumentos do indexante que as instituições de crédito devem considerar para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, revogando a Instrução n.º 3/2018, de 1 de fevereiro. Tal alteração tem um impacto no cálculo do rácio DSTI (*debt-service to income*) definido de

acordo com a Recomendação macroprudencial no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, e no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Estando em causa a celebração de um contrato de crédito a taxa de juro variável, a instituição deve, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, considerar o impacto, no montante dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, de um aumento do indexante em, pelo menos,
 - a) 0,5 pontos percentuais, se o contrato de crédito tiver prazo igual ou inferior a 5 anos;
 - b) 1 ponto percentual, se o contrato de crédito tiver prazo superior a 5 anos e igual ou inferior a 10 anos;
 - c) 1,5 pontos percentuais, se o contrato de crédito tiver prazo superior a 10 anos.
2. Quando esteja em causa a celebração de um contrato de crédito a taxa de juro mista, a instituição deve, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, considerar:
 - a) O montante dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito após o termo do período de taxa de juro fixa, assumindo um aumento do indexante em, pelo menos, 0,5, 1 ou 1,5 pontos percentuais, consoante o contrato de crédito tenha, respetivamente, duração igual ou inferior a 5 anos, superior a 5 anos e igual ou inferior a 10 anos, ou superior a 10 anos; ou
 - b) O montante dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito durante o período de taxa de juro fixa, se o referido montante for superior ao que resulta da aplicação do disposto na alínea anterior.
3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, deve ser utilizado o indexante que se prevê que venha a ser estabelecido no contrato de crédito para o período de taxa de juro variável.
4. O valor do indexante a ter em conta na aplicação do disposto no número anterior é o resultante da média aritmética simples das cotações diárias no mês anterior ao da realização da avaliação da solvabilidade do consumidor.
5. É revogada a Instrução n.º 3/2018, publicada no Boletim Oficial n.º 1/2018, 3.º Suplemento.
6. A presente Instrução entra em vigor cinco dias úteis após a sua publicação.



CONSULTAS PÚBLICAS



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo – Projeto de Instrução

Nota justificativa da Consulta Pública

Projeto de Instrução relativo à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março, para implementação do serviço de *Proxy lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer* no contexto do SICOI

Atento o disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 21 de setembro de 2023, um projeto de Instrução relativo aos critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista, e que visa revogar a Instrução n.º 3/2018.

I. Enquadramento

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo¹, o Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Instrução alteradora à Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março (Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI), a emitir no uso do poder regulamentar conferido, em geral, pelos artigos 14.º e 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.
2. Com o objetivo de reforçar a segurança e a conveniência na utilização das transferências a crédito SEPA, transferências imediatas SEPA e débitos diretos SEPA, e ultrapassar a falta de interoperabilidade entre soluções e obstáculos na experiência e usabilidade para os utilizadores de serviços de pagamento, a Comissão Europeia, o Eurosistema e o próprio Banco de Portugal, definiram como objetivo estratégico a promoção de soluções de pagamento mais cómodas, seguras e de elevada usabilidade e preconizaram que as transferências imediatas devem ser o instrumento de pagamento de futuro na União Europeia.
3. Em particular, a [Estratégia Nacional para os Pagamentos de Retalho | Horizonte 2022 \(Estratégia 2022\)](#), elaborada pelo Fórum para os Sistemas de Pagamentos (FSP) e divulgada pelo Banco de Portugal a 9 de novembro de 2020, previa duas iniciativas que visavam reforçar a usabilidade e a confiança nas soluções de pagamento disponibilizadas em Portugal, com vista

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

também a contribuir para a adoção mais generalizada das transferências a crédito, incluindo das transferências imediatas. A [Estratégia Nacional para os Pagamentos de Retalho 2025](#), publicada em 25 de setembro de 2023, que sucede à Estratégia anterior, volta a incluir duas linhas de ação concretas relativas a esta matéria:

- a) a linha de ação 11 – “Implementar uma solução de *proxy lookup* no contexto do SICOI”; e
 - b) a linha de ação 20 – “Implementar uma solução de confirmação de beneficiário no contexto do SICOI”.
4. Estas duas funcionalidades são instrumentais para aumentar a usabilidade e a segurança das transferências a crédito, incluindo das transferências imediatas, e dos débitos diretos.
 5. Neste contexto, **o Banco de Portugal, enquanto gestor e regulador do SICOI, considera que a implementação de ambas as funcionalidades neste sistema é essencial para a introdução de maior segurança e usabilidade no setor dos pagamentos em Portugal.**
 6. Com este objetivo, é necessário proceder à alteração do Regulamento do SICOI (Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março), de forma a incorporar o serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer* no referido sistema de compensação.

II. Apresentação do Projeto de Instrução Alteradora

7. Ao abrigo do artigo 14.º da sua Lei Orgânica², compete ao Banco de Portugal regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos. Neste contexto, o SICOI foi criado e é gerido e regulado pelo Banco de Portugal, através da Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março - Regulamento do SICOI.
8. Ao desenvolver e disponibilizar o serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer* no âmbito do SICOI, o Banco de Portugal visa introduzir maior segurança e usabilidade no setor dos pagamentos em Portugal garantindo, simultaneamente, a abrangência, abertura e igualdade de condições no acesso por parte de todos os prestadores de serviços de pagamento (PSP), sejam eles bancos, instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica.
9. Do mesmo modo, esta iniciativa regulamentar garantirá, ainda, uma solução geral e neutral face aos instrumentos de pagamento subjacentes e de utilização generalizada em todos os canais. A presente abordagem dotará o SICOI de mecanismos que permitem aos PSP seus participantes responder às necessidades dos respetivos utilizadores de serviços de pagamento, sejam eles particulares ou empresas.
10. Nos pontos seguintes sintetizam-se, em traços gerais, as alterações que resultam do presente projeto de Instrução alteradora, que consistem, formalmente, na introdução de três novos

² Aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.

números no corpo do Regulamento do SICOI e de um novo anexo, no qual são descritos os Termos e Condições de disponibilização do serviço pelo Banco de Portugal aos PSP.

11. Materialmente, as alterações propostas visam:

- a. Prever que o Banco de Portugal disponibilize aos participantes no SICOI as funcionalidades de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer*;
- b. Estipular, para os participantes nos subsistemas de transferências a crédito e de transferências imediatas estabelecidos em Portugal, a obrigatoriedade de disponibilizar a funcionalidade de *Proxy Lookup* aos utilizadores de serviços de pagamento;
- c. Estipular, para os participantes nos subsistemas de transferências a crédito, de transferências imediatas e de débitos diretos estabelecidos em Portugal, a obrigatoriedade de disponibilizar a funcionalidade de *Confirmation of Payee/Payer* aos utilizadores de serviços de pagamento;
- d. Prever que o Banco de Portugal seja titular de uma base de dados para a funcionalidade de *Proxy Lookup*, alimentada pelos PSP com dados dos seus clientes que indicaram querer utilizar a referida funcionalidade, e mantida seguindo escrupulosamente a aplicação rigorosa das regras de proteção de dados e de cibersegurança necessárias;
- e. Prever que a funcionalidade de *Confirmation of Payee/Payer* assente num modelo descentralizado, cujas trocas de informação relevantes entre participantes terão lugar por intermédio do Banco de Portugal, sem necessidade de base de dados para o efeito.

III. Avaliação de impacto

12. Em geral, o regime que se projeta vir a incluir na Instrução alteradora à Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2018, de 22 de março, é específico para a implementação do serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer* no contexto do SICOI, estando circunscrito a três números novos no corpo do Regulamento do SICOI, como já referido, e a um Anexo novo com os Termos e Condições das funcionalidades.
13. Afigura-se-nos que **as alterações introduzidas através do Projeto de Instrução alteradora em apreço representam um claro benefício para os utilizadores de serviços de pagamento em Portugal**. Assim é porque se **imprime uma maior usabilidade e segurança na utilização das transferências a crédito SEPA, transferências imediatas SEPA e débitos diretos SEPA, no contexto do SICOI**.

IV. Termos da Consulta Pública

A. Direção do Procedimento

14. A direção do procedimento foi delegada na Diretora do Departamento dos Sistemas de Pagamentos, Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério.

B. Resposta à consulta pública

15. Em face do exposto nos pontos precedentes, convidam-se, assim, os potenciais destinatários do projeto de Instrução alteradora e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo.
16. Para efeitos de ponderação adequada dos comentários que venham a ser submetidos, solicita-se que os mesmos sejam objeto de fundamentação e acompanhados, sempre que possível, de propostas concretas de redação alternativa do articulado do Projeto de Instrução.
17. Os contributos à presente consulta pública deverão ser enviados ao Banco de Portugal, até ao dia 21 de novembro de 2023, em formato editável e utilizando o ficheiro padronizado em formato Excel para o efeito disponibilizado, através do endereço de correio eletrónico sicoi@bportugal.pt, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 8/2023».
18. Não serão considerados os contributos que não preencham os requisitos constantes dos pontos anteriores.
19. O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo enviado.

Anexo – Projeto de Instrução

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração ao Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

Nos termos do Artigo 14.º da sua Lei Orgânica e do Artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), compete ao Banco de Portugal regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Neste âmbito, o Banco de Portugal é o regulador e gestor do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), o sistema de pagamentos de retalho onde são processados os pagamentos efetuados com cheques, efeitos comerciais, transferências a crédito, transferências imediatas, débitos diretos e operações baseadas em cartão.

Considerando que nos últimos anos se tem assistido à crescente digitalização da economia e a alterações profundas nos comportamentos e nas expectativas dos utilizadores de serviços de pagamento, e de forma a garantir o bom funcionamento e a segurança dos sistemas de pagamentos, o SICOI deve evoluir, no sentido de permitir aos seus participantes utilizar novas funcionalidades:

- A funcionalidade de *Proxy Lookup*, que permite aos participantes no SICOI disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de iniciar uma operação de pagamento através da indicação de um “identificador do utilizador”, a partir do qual é obtido o respetivo “identificador da conta de pagamento”.
- A funcionalidade de *Confirmation of Payee/Payer*, que permite aos participantes no SICOI disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de confirmar a identidade do beneficiário ou devedor de uma operação de pagamento, antes de a mesma ser iniciada.

Estas funcionalidades, por um lado, proporcionam maior usabilidade e conveniência aos utilizadores de serviços de pagamento e, por outro, contribuem para uma maior segurança e prevenção de fraudes, burlas e erros.

Para estabelecer as condições de disponibilização destas funcionalidades aos participantes no SICOI, torna-se necessário proceder à revisão da regulamentação deste sistema, constante da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo Artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo Artigo 92.º do RGICSF, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 8/2018 – Regulamento do SICOI –, determinando o seguinte:

1. É aditado um novo Capítulo III à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, com o seguinte título, procedendo-se à renumeração dos Capítulos seguintes:

«III - SERVIÇO DE PROXY LOOKUP E DE CONFIRMATION OF PAYEE/PAYER».

2. É aditado um novo número 9. à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, com a seguinte redação:

«9. Prestação do serviço de Proxy Lookup e de Confirmation of Payee/Payer

9.1. O Banco de Portugal disponibiliza, aos participantes no SICOI, o serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer*.

9.2. A funcionalidade de *Proxy Lookup* permite aos participantes no SICOI disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de iniciar uma operação de pagamento através da indicação de um “identificador do utilizador”, a partir do qual é obtido o respetivo “identificador da conta de pagamento”.

9.3. A funcionalidade de *Confirmation of Payee/Payer* permite aos participantes no SICOI disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de confirmar a identidade do beneficiário ou do devedor de uma operação de pagamento, antes de a mesma ser iniciada.»

3. É aditado um novo número 10. à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, com a seguinte redação:

«10. Disponibilização do serviço de Proxy Lookup e de Confirmation of Payee/Payer aos utilizadores de serviços de pagamento

10.1. Os participantes no subsistema de transferências imediatas e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito, estabelecidos em Portugal, ficam obrigados a disponibilizar a funcionalidade de *Proxy Lookup* aos utilizadores de serviços de pagamento.

10.2. Os participantes nos subsistemas de transferências imediatas e de débitos diretos e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito, estabelecidos em Portugal, ficam obrigados a disponibilizar a funcionalidade de *Confirmation of Payee/Payer* aos utilizadores de serviços de pagamento.»

4. É aditado um novo número 11. à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, com a seguinte redação:

«11. Termos e condições

A participação nos subsistemas de transferências imediatas e de débitos diretos e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito, por parte de entidades estabelecidas em Portugal, implica a aceitação dos Termos e Condições definidos no Anexo IX do presente Regulamento.»

5. A alínea i) do número 49.4. da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se a alínea seguinte:

« i) Anexo IX – Termos e Condições do serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer*»

6. É aditado um novo Anexo IX à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, com a seguinte redação, renumerando-se os Anexos seguintes:

«Anexo IX - Termos e Condições do serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer*

O Banco de Portugal disponibiliza o serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer* (doravante, “serviço PLCP”) aos participantes no SICOI estabelecidos em Portugal.

Com a disponibilização deste serviço o Banco de Portugal pretende, por um lado, reforçar a segurança na execução de operações de pagamento e, por outro, contribuir para uma melhor usabilidade e experiência dos utilizadores de serviços de pagamento.

O serviço PLCP é prestado em conformidade com os seguintes Termos e Condições:

I. OBJETO

1. Âmbito

- 1.1. O Banco de Portugal disponibiliza o serviço PLCP aos participantes nos subsistemas de transferências imediatas e débitos diretos e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito do SICOI, que estejam estabelecidos em Portugal.
- 1.2. O serviço PLCP é composto por três funcionalidades:
- a) A funcionalidade de *Proxy Lookup* (PL);
 - b) A funcionalidade de *Confirmation of Payee/Payer single* (CoPS);
 - c) A funcionalidade de *Confirmation of Payee/Payer bulk* (CoPB).

II. FUNCIONALIDADE DE *PROXY LOOKUP*

2. Funcionalidade de *Proxy Lookup*

- 2.1. A funcionalidade de PL permite a iniciação de operações de pagamento indicando um “identificador do utilizador” que, no caso de pessoas singulares, é o número de telemóvel e, no caso de pessoas coletivas, o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC).
- 2.2. A disponibilização da funcionalidade de PL assenta numa base dados, gerida pelo Banco de Portugal, onde consta a associação entre o “identificador do utilizador” e o respetivo “identificador da conta de pagamento” – o *International Bank Account Number* (IBAN).
- 2.3. No âmbito da funcionalidade de PL, os participantes devem comunicar ao Banco de Portugal a seguinte informação:
 - a) Relativamente a pessoas singulares: o número de telemóvel (“identificador do utilizador”), o Número de Identificação Fiscal (NIF) e o IBAN da conta de pagamento (“identificador da conta de pagamento”).
 - b) Relativamente a pessoas coletivas: o NIPC (“identificador do utilizador”) e o IBAN da conta de pagamento (“identificador da conta de pagamento”).
- 2.4. O Banco de Portugal assegura a centralização e manutenção da informação que lhe é transmitida pelos participantes, assim como a resposta aos pedidos de consulta por estes efetuados.
- 2.5. A informação a transmitir pelos participantes ao Banco de Portugal deve respeitar as especificações técnicas previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer*.

3. Associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”

- 3.1. Os participantes devem comunicar ao Banco de Portugal a associação de um “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”, logo que esta lhe seja solicitada pelo utilizador de serviços de pagamento.
- 3.2. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento associem o seu “identificador do utilizador” ao respetivo “identificador da conta de pagamento”, no mínimo, através dos canais eletrónicos remotos em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA.
- 3.3. A associação entre o “identificador do utilizador” e o “identificador da conta de pagamento” apenas pode ser solicitada pelo participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender associar.

- 3.4. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento possam consultar, a todo o momento, se o seu “identificador do utilizador” está associado ao respetivo “identificador da conta de pagamento”.
- 3.5. Em cada momento, um determinado “identificador do utilizador” apenas pode estar associado a um “identificador da conta de pagamento”.

4. Alteração ou eliminação da associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”

- 4.1. Os participantes devem, a todo o tempo, permitir aos utilizadores de serviços de pagamento alterar ou eliminar a associação entre o seu “identificador do utilizador” e o “identificador da conta de pagamento”.
- 4.2. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento solicitem a alteração ou a eliminação da associação do seu “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”, no mínimo, através dos canais eletrónicos remotos em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA.
- 4.3. A alteração da associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento” apenas pode ser solicitada pelo participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender associar.
- 4.4. A eliminação da associação entre o “identificador do utilizador” e o “identificador da conta de pagamento” apenas pode ser solicitada pelo participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender dissociar.

5. Iniciação de operações de pagamento com recurso à funcionalidade de *Proxy Lookup*

- 5.1. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento iniciem operações de pagamento com recurso à funcionalidade de PL através dos canais, remotos e presenciais, em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA de forma não agrupada.
- 5.2. A funcionalidade de PL não pode ser utilizada pelos utilizadores de serviços de pagamento para a criação de ordens de transferências recorrentes, nem para a criação de agendamentos.
- 5.3. Qualquer utilização da funcionalidade de PL é realizada pelos participantes em nome dos utilizadores de serviços de pagamento, por iniciativa destes, e de forma preparatória de uma operação de pagamento que previsivelmente virá a ser realizada.
- 5.4. Os participantes devem implementar mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva da funcionalidade de PL pelos utilizadores de serviços de pagamento. Em cumprimento desta disposição, os participantes devem, no mínimo, assegurar a imposição

de um número máximo de consultas diárias à funcionalidade de PL, pelos utilizadores de serviços de pagamento, sem que seja executada uma operação de pagamento. Para este efeito, os participantes devem respeitar as especificações previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer*.

- 5.5. Os participantes não podem cobrar qualquer comissão, direta ou indiretamente, aos utilizadores de serviços de pagamento decorrente da utilização da funcionalidade de PL.

6. Responsabilidade pela informação transmitida

- 6.1. A completude, atualidade e exatidão dos dados submetidos pelo participante no âmbito da funcionalidade de PL é da sua exclusiva responsabilidade.
- 6.2. Os dados transmitidos devem ser devidamente verificados e certificados pelos participantes assegurando, designadamente, que o “identificador do utilizador” respeita efetivamente ao utilizador de serviços de pagamento.
- 6.3. O “identificador do utilizador” de pessoas singulares (número de telemóvel) deverá ser o mesmo que está registado e certificado junto do participante para interação com o utilizador de serviços de pagamento, designadamente para efeitos de autenticação forte do cliente, conforme previsto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.
- 6.4. Sempre que um participante, por sua iniciativa ou por iniciativa do utilizador de serviços de pagamento, verifique ter havido omissão ou incorreção na comunicação de dados, fica obrigado a proceder à sua retificação imediata.
- 6.5. Os pedidos efetuados pelos utilizadores de serviços de pagamentos, através de canais eletrónicos, tendentes à associação de um “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”, assim como posteriores alterações ou eliminações, devem ser validados pelo participante mediante a aplicação de autenticação forte do cliente. Quando o pedido for efetuado através de canais não eletrónicos, o participante deverá assegurar a recolha de elementos que permitam comprovar que a instrução foi efetivamente transmitida pelo cliente.
- 6.6. O encerramento de uma conta de pagamento do utilizador de serviços de pagamento implica que o participante deve, no mais curto espaço de tempo, comunicar ao Banco de Portugal a eliminação das associações que se encontrem ativas para o respetivo “identificador da conta de pagamento”.
- 6.7. Os participantes devem prever, nomeadamente no contrato-quadro com os utilizadores de serviços de pagamento, que os participantes ou o Banco de Portugal podem bloquear qualquer associação que esteja ativa, por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com a segurança da funcionalidade de PL ou com a suspeita de utilização fraudulenta da mesma. Neste caso, os participantes devem informar os utilizadores de

serviços de pagamento do bloqueio da funcionalidade de PL, se possível antes de o acesso ser bloqueado ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio.

- 6.8. Os participantes devem transmitir ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e/ou tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização da funcionalidade de PL, na forma prevista no ponto V dos presentes Termos e Condições.

III. FUNCIONALIDADE DE *CONFIRMATION OF PAYEE/PAYER*

7. Funcionalidade de *Confirmation of Payee/Payer single*

- 7.1. A funcionalidade de CoPS permite ao utilizador de serviços de pagamento confirmar que a transferência a crédito SEPA ou a transferência imediata SEPA é efetuada para o beneficiário pretendido.
- 7.2. No âmbito da funcionalidade de CoPS, o participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento do ordenante da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA deve submeter, ao participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento do beneficiário, o “identificador da conta de pagamento” (o IBAN) para a qual se destina a operação de pagamento, recebendo em resposta:
 - a) O nome do primeiro titular, no caso de conta titulada por pessoas singulares;
 - b) A denominação social e, caso exista, a denominação comercial, no caso de pessoas coletivas.
- 7.3. O participante no SICOI é obrigado a utilizar a funcionalidade de CoPS quando a transferência a crédito SEPA ou a transferência imediata SEPA é iniciada de forma individual, ou aquando da criação de uma ordem de transferência recorrente ou de um agendamento, e o utilizador se encontra em interação direta com o participante.
- 7.4. Em derrogação do número anterior, o participante não é obrigado a utilizar a funcionalidade de CoPS quando a transferência a crédito SEPA ou a transferência imediata SEPA é realizada entre contas domiciliadas no mesmo participante que são tituladas pelo mesmo utilizador de serviços de pagamento.
- 7.5. Em cumprimento do número 7.3., o participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante deve apresentar ao utilizador de serviços de pagamento, em momento prévio à iniciação da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA, o nome do primeiro titular da conta de pagamento destinatária dos fundos que lhe foi transmitido pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário.
- 7.6. Na eventualidade de questões de ordem técnica impedirem temporariamente a disponibilização da funcionalidade de CoPS e, conseqüentemente, a possibilidade de apresentar ao ordenante o nome do primeiro titular da conta de pagamento destinatária

dos fundos, o participante deverá informar o ordenante desse facto. O ordenante deverá ter, ainda assim, a possibilidade de prosseguir com a operação de pagamento.

8. Funcionalidade de *Confirmation of Payee/Payer bulk*

- 8.1. A funcionalidade de CoPB permite ao utilizador de serviços de pagamento confirmar que as transferências a crédito SEPA, as transferências imediatas SEPA ou os débitos diretos SEPA são efetuadas/os para as contas de pagamento dos beneficiários ou devedores pretendidos.
- 8.2. No âmbito da funcionalidade de CoPB, o participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento do ordenante das transferências a crédito SEPA ou das transferências imediatas SEPA ou o credor dos débitos diretos SEPA deve submeter aos participantes onde se encontrarem domiciliadas as contas de pagamento dos beneficiários dessas transferências ou os devedores desses débitos diretos, os “identificadores das contas de pagamento” para as quais se destinam as operações de pagamento, acompanhados dos NIF ou NIPC dos beneficiários, recebendo em resposta, para cada beneficiário/devedor, informação sobre se o NIF/NIPC pertence, ou não, a um dos titulares da conta de pagamento.
- 8.3. O participante no SICOI é obrigado a disponibilizar a funcionalidade de CoPB quando as transferências a crédito SEPA, as transferências imediatas SEPA ou os débitos diretos SEPA são iniciadas/os pelo utilizador de serviços de pagamento de forma agrupada.
- 8.4. Em cumprimento do número anterior:
 - a) O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante deve permitir que o ordenante, em momento prévio à iniciação das transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA, possa utilizar o serviço de forma a confirmar a titularidade das contas do beneficiário, de acordo com a informação que lhe foi transmitida pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário;
 - b) O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do credor deve permitir que o credor, em momento prévio à iniciação dos débitos diretos SEPA, possa utilizar o serviço de forma a confirmar a titularidade das contas do devedor, de acordo com a informação que lhe foi transmitida pelo prestador de serviços de pagamento do devedor.
- 8.5. Na eventualidade de questões de ordem técnica impedirem temporariamente a disponibilização da funcionalidade de CoPB e, conseqüentemente, a possibilidade de confirmar a titularidade das contas de pagamento, o participante deverá informar o ordenante/credor desse facto. O ordenante/credor deverá ter, ainda assim, a possibilidade de prosseguir com as operações de pagamento.

9. Comunicação de informação no âmbito das funcionalidades de CoPS e CoPB

- 9.1. A disponibilização das funcionalidades de CoPS e CoPB assenta na informação detida em cada momento pelos participantes, não pressupondo a centralização da mesma no Banco de Portugal.
- 9.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Portugal assegura a troca de informação segura entre os participantes.
- 9.3. A informação a transmitir pelos participantes ao Banco de Portugal deve respeitar as especificações técnicas previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer*.

10. Iniciação de operações de pagamento com recurso às funcionalidades de CoPS

- 10.1. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento façam uso da funcionalidade de CoPS nos mesmos canais, remotos e presenciais, em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA.
- 10.2. Qualquer utilização da funcionalidade de CoPS é realizada pelos participantes em nome dos utilizadores de serviços de pagamento, por iniciativa destes, e de forma preparatória de uma operação de pagamento que previsivelmente virá a ser realizada.
- 10.3. Os participantes devem implementar mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva da funcionalidade de CoPS pelos utilizadores de serviços de pagamento. Em cumprimento desta disposição, os participantes devem, no mínimo, assegurar a imposição de um número máximo de consultas diárias à funcionalidade de CoPS, pelos utilizadores de serviços de pagamento, sem que seja executada uma operação de pagamento. Para este efeito, os participantes devem respeitar as especificações previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer*.
- 10.4. Os participantes não podem cobrar qualquer comissão, direta ou indiretamente, aos utilizadores de serviços de pagamento decorrente da utilização da funcionalidade de CoPS.

11. Iniciação de operações de pagamento com recurso às funcionalidades de CoPB

- 11.1. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento façam uso da funcionalidade de CoPB nos mesmos canais em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA aos ordenantes e débitos diretos SEPA aos credores, iniciadas/os de forma agrupada.
- 11.2. Qualquer utilização da funcionalidade de CoPB é realizada pelos participantes em nome dos utilizadores de serviços de pagamento, por iniciativa destes, e de forma preparatória de operações de pagamento que previsivelmente virão a ser realizadas.

- 11.3. Os participantes devem implementar mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva da funcionalidade de CoPB pelos utilizadores de serviços de pagamento, designadamente a realização de consultas sem que as mesmas resultem na iniciação efetiva de operações de pagamento.

12. Responsabilidade pela informação transmitida

- 12.1. A completude, atualidade e exatidão dos dados necessários à utilização das funcionalidades de CoPS e CoPB é da exclusiva responsabilidade dos participantes.
- 12.2. Os participantes devem transmitir ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e/ou tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização das funcionalidades de CoPS e CoPB, na forma prevista no ponto V dos presentes Termos e Condições.

IV. CONSERVAÇÃO DE DADOS

13. Prazo de conservação dos dados

- 13.1. A informação trocada entre o Banco de Portugal e os participantes, no âmbito da funcionalidade de PL, é conservada pelo tempo em que a associação do “identificador do utilizador” estiver ativa e, ainda, por um período de 2 anos após a eliminação da mesma.
- 13.2. A informação trocada entre o Banco de Portugal e os participantes, no âmbito das funcionalidades de CoPS e CoPB, é conservada por um período de 2 anos.

V. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELOS PARTICIPANTES

14. Solicitação de informação

- 14.1. A solicitação de informação no âmbito do serviço PLCP, deve ser dirigida ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, preferencialmente através do correio eletrónico: XXXXX@bportugal.pt, ou mediante via postal endereçada a:

Direção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Avenida Almirante Reis, 71, 1150 - 012 Lisboa.

- 14.2. Todas as solicitações de informação devem ser redigidas em língua portuguesa ou língua inglesa.

VI. MANUAL DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

15. Manual de funcionamento

O Banco de Portugal disponibiliza aos participantes o Manual de Funcionamento do Serviço de *Proxy Lookup* e de *Confirmation of Payee/Payer* onde são definidos, de forma detalhada, os

requisitos técnicos e operacionais inerentes às funcionalidades que compõem o serviço, nomeadamente, os relacionados com a transmissão e com o acesso aos dados.

VII. ENQUADRAMENTO LEGAL APLICÁVEL

16. Prestação do serviço

- 16.1. O Banco de Portugal é alheio às relações que se estabelecem entre os participantes e os utilizadores de serviços de pagamento.
- 16.2. Os participantes devem assegurar que as interações com o serviço PLCP são realizadas em conformidade com a lei e com os presentes Termos e Condições.
- 16.3. Os participantes obrigam-se, designadamente, a abster-se de utilizar o serviço PLCP para fins ou efeitos ilícitos e lesivos dos direitos e interesses dos utilizadores de serviços de pagamento.

17. Jurisdição aplicável

As operações de consulta e de troca de dados entre participantes, realizadas no âmbito do serviço PLCP, estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do Banco de Portugal.

18. Resolução de litígios

- 18.1. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e a aplicação dos presentes Termos e Condições, e bem assim para a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- 18.2. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
- 18.3. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

19. Segredo profissional

- 19.1. Os participantes devem cumprir integral, escrupulosa e atempadamente as normas relativas ao dever de segredo profissional previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e na demais legislação em vigor, nomeadamente garantindo que não revelam ou utilizam factos ou elementos das relações do cliente com o participante.
- 19.2. Os participantes devem assegurar que, nos termos do número 1 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dispõem de autorização do utilizador de serviços de

pagamento para a partilha, com o ordenante/beneficiário da operação de pagamento, da informação necessária ao funcionamento do serviço PLCP, nomeadamente através do contrato-quadro com o utilizador de serviços de pagamento.

20. Proteção de dados

- 20.1. Os participantes devem garantir o integral, escrupuloso e atempado cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados, designadamente do Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD).
- 20.2. No caso da funcionalidade de PL, os utilizadores de serviços de pagamento têm o direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da base de dados do Banco de Portugal e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais, nomeadamente, à finalidade do tratamento dos dados, às categorias dos dados pessoais em questão e às informações disponíveis sobre a origem desses dados. Os utilizadores de serviços de pagamento têm ainda direito de solicitar, quando verificarem a existência de erros ou omissões, a sua retificação ou atualização junto do Banco de Portugal.
- 20.3. Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito das funcionalidades previstas no serviço PLCP devem ser dirigidos à Encarregada de Proteção de Dados do Banco de Portugal, através do correio eletrónico: encarregado.protecao.dados@bportugal.pt, ou mediante via postal endereçado a:

Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal,
Rua do Comércio, 148,
1100-150 Lisboa.

VIII. VIGÊNCIA E DENÚNCIA

21. Produção de efeitos

Os presentes Termos e Condições produzem efeitos enquanto a entidade participar nos subsistemas de transferências imediatas e débitos diretos e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito do SICOI, conforme aplicável.»

7. A presente Instrução entra em vigor no dia 11 de março de 2024 e é aplicável a partir desse dia.
8. Sem prejuízo do número anterior, os participantes no subsistema de transferências imediatas e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito, estabelecidos em Portugal, apenas são obrigados a disponibilizar a funcionalidade de *Proxy Lookup* aos utilizadores de serviços de pagamento a partir de 11 de setembro de 2024.

